

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1339/83

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "HUMBERTO DE CAMPOS", UNIDADE I, MAUÁ
 ASSUNTO : Irregularidades na vida escolar de vários alunos da habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério
 RELATOR : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
 PARECER CEE Nº 1446/83 - CESG - Aprovado em 14/09/83

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Técnico "Humberto de Campos". Unidade I, Mauá, dirige-se a este Conselho solicitando manifestação sobre irregularidades ocorridas na vida escolar de alunos DA Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, constatadas pela Comissão de supervisores da Secretaria da Educação encarregada de verificar as condições de funcionamento da referida habilitação, para fins de reconhecimento.

As irregularidades destacadas são descritas em documento anexo ao Ofício do Sr. Diretor do Colégio Técnico "Humberto de Campos", Consta igualmente do Processo Informação subscrita pelos Senhores Supervisores, à qual foram juntadas cópias dos documentos escolares dos alunos interessados. Formulam os Srs. Supervisores, no referido expediente, as seguintes indagações:

"1. No caso de ser autorizado um Plano Especial para cumprimento da carga horária no que se refere aos mínimos profissionalizantes dos alunos em déficit e aos estágios supervisionados:

1.a. Cumpridas as exigências, os alunos poderão receber seus diplomas?

1.b. Em caso positivo, o término refere-se ao ano de 1982, podendo, portanto, usufruir dos benefícios da Deliberação CEE 28/82?

1.c. Ao aluno caberá algum ônus ou sendo responsabilizada da escola, a mesma deverá arcar com as despesas?

2. Estágio - É do conhecimento da comissão de supervisores o que dispõe a Res. 274/82, publicada no D.O. de 17/12/82, art. 7º § 1º e § 2º; assim sendo, a mesma aproveita a oportunidade para a seguinte indagação:

2.a. As Resoluções publicadas pela Secretaria de Estado da Educação devem ser aplicadas às escolas particulares? Em caso negativo, qual a fundamentação legal a ser seguida?"

O expediente tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, tendo sido a matéria analisada no mérito pela Co-

ordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. O Processo é encaminhado a este Conselho pelo Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO:

As irregularidades constatadas podem ser assim caracterizadas e catalogadas de acordo com sua natureza:

1. Matrícula de alunos concluintes do ensino de 2º grau na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área de Pré-Escola, em série inadequada, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do disposto da Del. CEE 21/76, art. 9º, § 1º.

A Escola, valendo-se do previsto na mencionada Deliberação matriculou os alunos na 2a. série, não atendendo, contudo, à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 9º que condiciona a matrícula nesta série "à possibilidade de cumprimento da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores", e ao "cumprimento integral do estágio".

Verifica-se, com base nas informações constantes no Processo, o não cumprimento da carga horária relativa às disciplinas que integram o quadro curricular da 2a. série, tendo em vista que se deu por atendida tal exigência mediante "estudos de adaptação sob as formas de Pesquisa, Estudo Dirigido, Avaliação e Trabalhos Práticos", sem frequência de aulas.

Encontram-se nessa situação as alunas Júlia de Campos Magno, Dagmar de Freitas Santos, Marli Rodrigues, Gisele Caetano dos Santos e Leda Mara Delgado. Registra-se nos respectivos currículos um déficit de carga horária na parte relativa aos mínimos profissionalizantes e, conseqüentemente, no total da carga horária a ser destinada à parte de Formação Especial do currículo, nos termos da Deliberação 21/76. Em alguns casos, ao déficit de carga horária soma-se a ausência de determinados componentes curriculares.

A regularização da vida escolar das mencionadas alunas dependerá de cumprimento de programação especial de estudos destinada a suprir, mediante frequência às aulas e demais atividades programadas, a lacuna relativa à carga horária e, quando for o caso, à ausência de mínimos profissionalizantes no currículo de estudos.

2. Aluna que já concluíra a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área de Ensino das 1a. e 2a. séries do 1º Grau, matriculada na 4a. série da Habilitação, área da Pré-Escola, com fundamento no disposto no artigo 8º da Deliberação CEE 21/76.

Reza o referido Artigo 8º:

"Poderão matricular-se diretamente na 4a. série, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na conformidade da legis-

lação do ensino então vigente, vedada a dispensa de disciplina".

Houve, contudo, no caso em tela, dispensa de disciplinas que integravam o currículo da 4a. série, na Escola em que a aluna a cursou.

Analisemos a situação específica da interessada, Sônia Correa. Obteve o Diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área de Ensino das 1a. e 2a. séries do 1º Grau, na Escola Estadual de 2º Grau de Junqueirópolis. Dentre as matérias constantes do currículo da 4a. série no Colégio Técnico "Humberto de Campos", das quais foi dispensada, figuram disciplinas da parte diversificada e matérias do mínimo profissionalizante.

Tendo em vista a natureza e a carga horária dos estudos anteriormente cumpridos pela interessada e o fato de terem sido cursadas na Escola Estadual, as disciplinas faltantes da Parte Diversificada, somos de Parecer que se poderá, no presente caso, exigir exclusivamente o cumprimento dos mínimos profissionalizantes com frequência às aulas, obedecida a carga horária estabelecida na grade curricular da Escola.

3. Inadequação do Estágio Supervisionado cumprido ou não realização de Estágio.

3.1. Alunas que realizaram o estágio supervisionado em escolas ainda não autorizadas a funcionar.

Não há proibição expressa na Indicação CEE 81/76 ou na Del. CEE 21/76 quanto à realização de estágios em escolas não autorizadas a funcionar pelos órgãos competentes. Entretanto, na medida em que o estágio deve complementar a formação do futuro professor, mediante observação, participação e docência supervisionada, e tendo em vista que a autorização para funcionamento deve constituir-se numa garantia do adequado desempenho das instituições de ensino, é forçoso admitir que, ao referir-se a estágios em escolas de educação infantil ou de 1º grau, o Parecer do Conselho Estadual de Educação quis referir-se a escolas autorizadas.

Por outro lado, deve-se considerar o papel de suma relevância que a referida Indicação atribui ao docente encarregado da supervisão de estágios, a quem cabe a responsabilidade de acompanhar de perto a atividade, inclusive no que concerne à verificação das condições do ensino nas instituições em que esse se efetiva. A propósito, manifestou-se nos seguintes termos a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas: "Quer-nos parecer que, no caso em tela, a justificativa do professor responsável pelo Estágio, que deve tê-lo acompanhado, se reveste da maior importância para elucidar devidamente o problema, a ser analisado e solucionado, s.m.j., em nível de unidade escolar".

Ao docente cabe avaliar as condições da escola para a realização dos estágios, o que supomos tenha ocorrido no presente caso. Tendo em vista esta circunstância e considerando que o problema só foi levantado pela supervisão após o fato consumado, entendemos que, no presente caso, podem ser aceitos, independentemente de quaisquer outras exigências, os Estágios cumpridos pelas interessadas Julia de Campos Magno, Maria Abeunilha de Menezes, Maristela Dutra Novaes, Roseli Dias Pessoa, Tânia Verleid Dilsir e Sueli Alves Martenenchen.

A mesma decisão aplica-se ao caso das alunas Denise de Melo Ferraz e Shirley Aparecida Solder quanto ao estágio realizado em escola de educação infantil ainda não autorizada. As referidas alunas, contudo, deverão suprir o déficit de carga horária relativa ao estágio supervisionado em classes de 1a. a 4a. série.

3.2. Aluna que estagiou oito horas diárias, durante vinte e oito dias úteis consecutivos, no mesmo ano letivo.

A propósito, dispõe a Deliberação CEE 21/76 em seu Artigo 5º, § 5º: "Haverá, no mínimo, 240 horas de estágio supervisionado, além do previsto no § 2º do Artigo 3º desta Deliberação, a ser distribuído em pelo menos quatro semestres letivos, intensificando-se nos semestres finais.

A Comissão de Supervisores anulou a carga horária que excedeu a de quatro horas diárias, ficando a aluna com um débito de 77 horas.

Entendemos deva ser confirmada a decisão da Supervisão, devendo, portanto, a interessada Elisbeth Canin cumprir a carga horária em débito relativa a estágio supervisionado.

3.3. Aluna que não cumpriu o estágio supervisionado. Trata-se de Silvia Rolim Moreira Garcia que deverá cumprir a carga horária estabelecida no quadro curricular da escola para este fim, respeitados os mínimos de duração estabelecidos no Del. CEE 21/76.

Quanto às normas que regulamentam a realização de Estágios, esclareça-se que a Resolução SE 274/82 aplica-se exclusivamente a escolas da rede estadual de ensino. No caso das demais redes, dever-se-á atender às diretrizes gerais contidas na Del. CEE 21/76 e na Indicação CEE 81/76. Cabe, portanto, aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, encarregados da aprovação dos Planos de Curso, verificar se o proposto pela Escola atende a tais diretrizes e à Supervisão garantir o fiel cumprimento das atividades nele propostas. Cumpre observar, entretanto, que as normas e procedimentos estabelecidos na Res. SE 274/82 podem, no que couber, servir de parâmetro para orientação das escolas da rede privada na elaboração da programação de atividades relativas ao estágio supervisionado. Reitere-se, contudo, que somente as normas bai-

xadas pelo Conselho Estadual de Educação aplicam-se necessariamente às redes privada e municipal, no que concerne à Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

4. Aluna que concluiu em outro Estado, em 1975, curso de Formação de Professores Primários, com diploma não registrado na Delegacia Regional do MEC e, portanto, com validade apenas regional.

Trata-se da aluna Sueli Alves Martenechen que concluiu no Paraná, o Curso Intensivo de Recuperação de Professores, autorizado pelo Parecer nº 280/71 do Conselho de Educação daquele Estado, com fundamento no Artigo 64 da Lei 5692/71.

Analisando-se o currículo de estudos cumpridos pela aluna, bem como a carga horária do curso realizado no Paraná, entendemos que o mesmo pode ser considerado equivalente aos realizados, nos termos do Parecer CFE 349/72, para fins de matrícula na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Estado de São Paulo.

No caso em pauta, tendo em vista que se admitiu, em caráter excepcional, o aproveitamento dos estágios realizados em escola não autorizada e que as demais exigências foram cumpridas pela interessada, fica a escola autorizada a apostilar o diploma da aluna, conforme o dispõe o Artigo 11, § 2º, da Del. CEE 26/72, mencionando-se o presente Parecer.

A programação especial proposta neste Parecer para a regularização da vida escolar das interessadas deverá ser oferecida pela escola sem qualquer ônus para as mesmas.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto o em caráter excepcional:

1. Convalidam-se os atos escolares realizados pelas alunas Maria Abeunilza de Menezes, Maristela Dutra Novaes, Roseli Dias Pessoa, Tânia Verleid Cilsir e Catarina de Souza. Fica a escola autorizada a expedir-lhes o competente diploma ou, quando for o caso, a efetuar apostila do anteriormente obtido, dando-se o curso por concluído em 1982.

2. As alunas Júlia de Campos Magno, Dagmar de Freitas Santos, Marli Rodrigues, Gisele Caetano dos Santos e Leda Mara Delgado deverão cumprir programação especial de estudos destinada a suprir o déficit de carga horária e/ou de componentes curriculares na parte relativa aos mínimos profissionalizantes, inclusive, quando for o caso, no que concerne ao estágio supervisionado. No caso da aluna Júlia de Campos Magno, fica convalidado o estágio realizado em escola não autorizada.

Cumpridas tais exigências, a escola poderá expedir-lhes o diploma com data posterior à do término da programação proposta.

3. As alunas Denise de Melo Ferraz, Shirley Aparecida Solder, Elisabeth Canin e Sílvia Rolim Moreira Garcia deverão cumprir, nos termos deste Parecer, a carga horária relativa ao estágio supervisionado, com natureza e duração correspondente à lacuna verificada nos respectivos currículos. Convalidam-se, quando for o caso, as atividades de estágio realizadas em escolas ainda não autorizadas a funcionar.

4. A aluna Sônia Corrêa deverá cursar as disciplinas do mínimo profissionalizante das quais foi dispensada, inclusive na parte referente ao estágio supervisionado, obedecida a carga horária para os referidos componentes curriculares, após o que deverá ter o seu diploma devidamente apostilado.

5. Reconhece-se a equivalência dos estudos, realizados por Sueli Alves Martenechen, no Paraná, aos obtidos com fundamento no Parecer CFE 349/72 para fins de matrícula na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área de Pré-Escola, no Colégio Técnico "Humberto de Campos", Unidade 1, Mauá. Convalida-se, nos termos deste Parecer, o estágio realizado em escola não autorizada a funcionar e autoriza-se a Escola a apostilar-lhe o diploma, em data correspondente à do término do curso.

6. A programação especial de estudos a que se refere este Parecer será oferecida às interessadas pelo Colégio Técnico "Humberto de Campos", Unidade I, Mauá, sem qualquer ônus financeiro para as alunas ~~interessadas~~.

7. ~~Adverte-se~~ a Escola pelas irregularidades cometidas.

a) Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1983.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE